



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.940901/2009-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.446 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de agosto de 2019
Recorrente DATAMED LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Data do fato gerador: 31/03/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE
INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. A apresentação extemporânea do recurso não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.446 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10680.940901/2009-24

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 2ª Turma de Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte. A questão de fundo que motivou a irresignação da Recorrente ampara-se em Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 8, emitido eletronicamente em 10/12/2009, referente ao PER/DCOMP n.º 05992.25303.200509.1.3.040949.

O Despacho Decisório atacado não homologou crédito pleiteado pela Recorrente por não ter sido identificado saldo credor a compensar no período de apuração informado. Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168.

A Recorrente foi devidamente cientificada em 22/12/2009, conforme atesta a fl. 109. Em 16/03/2010 ofertou Manifestação de Inconformidade (fls. 2/3) elencando as razões do inconformismo.

A instância *a quo* não conheceu da peça impugnatória pelo império da preclusão, vez que não observara o prazo estipulado no artigo 15 do Decreto 70.235/1972.

Contra o acórdão foi interposto o presente Recurso Voluntário, que ora se submete a análise.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

Verifica-se que à Manifestação de Inconformidade apresentada não foi dado seguimento pela autoridade preparadora face a inobservância do artigo 15 do Decreto 70.235/1972 e, por consequência, não instaurando-se a fase litigiosa, conforme preceitos do artigo 14 do Diploma Legal supra:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

A ciência ao contribuinte do Despacho Decisório que não homologou as compensações informada na Dcomp transmitida deu-se em 22/12/2009, conforme atesta fl. 109.

Por outro turno, apenas em 16/03/2010 foi protocolada a peça impugnatória, conforme ateste de fls. 2/3.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação ou manifestação de inconformidade, não se instaura o litígio, pela regra que encontra-se cravada no já citado art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em razão de ausência de litígio, que se manifesta por pretensão resistida – também tratada pela melhor doutrina como o conceito de *lide*, não pode este Conselho tomar conhecimento do Recurso Interposto pela sua inadequação.

Ante ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário por inexistir litigiosidade..

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva